



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO:**

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão	
RECEBIDO EM	07/02/2021
Por	Alexandre Toledo
AS	14.40

**Pregão Presencial – Edital nº. 093/2021**

**Processo Administrativo nº. 10.818/2021**

Objeto: “Contratação de Empresa Especializada, para a realização de exames de Análises Laboratoriais nas áreas de hematologia, bioquímica, imunologia, microbiologia, citologia oncológica, anatomopatológico, hormônios, urinálise e parasitologia nas quantidades mínimas abaixo, conforme especificações constantes neste Anexo I, para a rede de Saúde do município de Cajamar, bem como de atendimento secundários referenciados pelo município, através de pregão pelo valor global”.

**O & M ANÁLISE CLÍNICAS S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 02.091.630/0001-44, CCM nº. 6.422, com endereço sito à Rua Vereador Joaquim Soares de Araújo, 143, Jordanésia, na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, neste ato devidamente representado por seu procurador, **JULIANO MASSARONI**, em conjunto com seu sócio proprietário, abaixo assinados, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.502/02 cc. artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão lavrada na Ata da sessão pública de credenciamento e julgamento dos envelopes nº. 01 e 02 (habilitação e proposta preço), que declarou a melhor proposta do certame ofertada pela Licitante **EUROFINS CLINICAL SANTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 46.170.437/0001-74, com endereço sito à Avenida Ana Costa, 424, Bairro Gonzaga, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.060-002, expondo, para tanto, as relevantes razões de fatos e de fundamentos a seguir deduzidos:



A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial, dele participou legitimamente e manifestou a intenção de recorrer (art. 4º, XVIII, Lei nº. 10.520/02), cujo escopo era a de promover a “Contratação de Empresa Especializada, para a realização de exames de Análises Laboratoriais nas áreas de hematologia, bioquímica, imunologia, microbiologia, citologia oncológica, anatomopatológico, hormônios, urinálise e parasitologia nas quantidades mínimas abaixo, conforme especificações constantes neste Anexo I, para a rede de Saúde do município de Cajamar, bem como de atendimento secundários referenciados pelo município, através de pregão pelo valor global”.

Após a abertura do envelope 02 (proposta), restou declarada como sendo a melhor proposta do certame, àquela ofertada pela Licitante a empresa *Eurofins Clinical Santos Ltda.* que, conforme ata, apresentou o preço global irrisório de R\$1.923.216,17 (hum milhão, novecentos e vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), ou seja, com uma diferença de R\$2.208.455,55 (dois milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) entre o valor orçado pela Prefeitura de Cajamar.

Conforme se verifica do Item 1. Considerações Iniciais do Edital, o valor total orçado para execução integral do objeto da licitação foi de R\$4.131.671,72 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo este limite máximo do preço admissível pela Prefeitura de Cajamar. Convém ressaltar, que a proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), despesas de deslocamento para retirada de exames, bem como, implantação de dois polos de atendimentos, além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da licitação.

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no artigo 42, II da Lei de Licitações e Contratos, previu que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou simbólicos. De acordo com a Lei 10.520/02 cc. a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:



“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, isto é, mais de 50% (cinquenta por cento) abaixo, o que enseja a interposição do presente recurso.

Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível. Óbvio que o evidente é a ínfima proposta apresentada pela empresa, o que a torna inexequível.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, além dos custos para implantação dos dois polos de atendimentos exigidos no item III do Termo de Referência, bem como, com os custos para retirada dos exames nos locais estabelecidos no Edital. Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta da Eurofins é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado, assim como, em relação das demais propostas apresentadas pelas empresas que participaram da licitação, cujo valor está proporcionalmente demonstrado.



Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU: Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”.

E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”.

E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”.

Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010:



“[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado, o que não se verifica na proposta apresentada pela recorrida.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009. À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à **contratação de obras e serviços de engenharia**, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços.



Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

Isto posto, constatada a evidente inexequibilidade da proposta, é facultada a comissão de licitação promover diligência complementar junto ao proponente, para não restar mais dúvida, muito embora absolutamente desproporcional as demais propostas e ao orçamento realizado pela Prefeitura de Cajamar, facultando-lhe, assim, a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta, o que já acredita ser impossível.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção, além da implantação de dois polos e os serviços de retirada dos exames nos locais previstos no Edital.

Não bastasse a flagrante inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante Eurofins, sua documentação está em desconformidade com o exigido no Instrumento Convocatório, uma vez que, o Cartão de CNPJ apresenta o nome empresarial "Eurofins Clinical Santos Ltda.", enquanto a Certidão Negativa Mobiliária de fls. 743, destes autos, foi apresentada em nome do "Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda.", o que também veio a se reproduzir às fls. 744, sem que tenha havido qualquer documento probatório de que se trata da mesma empresa, filial ou matriz, como exigido no Edital.



Federal de fls. 746, foi apresentada em nome do “Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda.”, não havendo qualquer outro em nome da empresa “Eurofins Clinical Santos Ltda.”, ou mesmo justificativa para adoção de tal medida desconforme com as exigências editalícias estabelecidas pela Prefeitura de Cajamar.

Se são sócias ou não, o fato é que o CNPJ necessariamente haverá de ser diferente, com pequena diferença apenas para demonstrar que se trata de filial ou matriz, lembrando que o Cartão de CNPJ apresentado pela “Eurofins Clinical Santos Ltda.” (fs. 733), demonstra com meridiana clareza se tratar da empresa MATRIZ, não havendo razão para aceitar certidões com denominação diversa.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir, *ab initio*, que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado no edital, e especialmente em relação das demais propostas apresentadas por todos os outros licitantes, demonstrando um distanciamento de aproximadamente 50% (cinquenta por cento), tornando-se evidentemente inadmissível sua aceitação.

Ademais, se não fosse pela evidente inexequibilidade da proposta, seria pelo fato da documentação estar em flagrante desconformidade com as exigência editalícias, o que não se pode aceitar sob pena de infringir com o próprio instrumento convocatório. Deste modo, a documentação é fruto de uma árvore envenenada e não pode continuar, salvo se admitir a contaminação de todos os atos posteriores, em evidente prejuízo a população Cajamarense e a saúde pública municipal.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para:

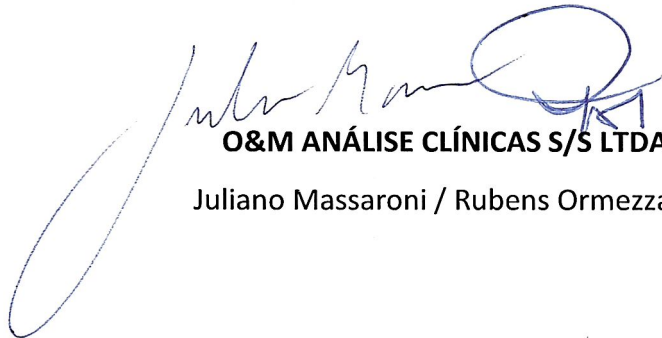
- (i) desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexequibilidade;



- ainda, desclassifica-la ante a documentação (certidões de fls. 743, 744 e 746) estarem em flagrante desconformidade com as exigências editalícias, torando inviável e ilegal a sua continuidade no certame;
- (iii) alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas, (BDI) lucro, custos de implantação dos dois polos de atendimentos exigidos no Item III do TR e custos com retirada dos exames nos locais descritos no Edital.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cajamar-SP, em 07 de fevereiro de 2022.



**O&M ANÁLISE CLÍNICAS S/S LTDA.**

Juliano Massaroni / Rubens Ormezzano